VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)

PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS INOVADORES I

P961
Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores II [Recurso eletrônico on-line] organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Alexandre Schmitt da Silva Mello, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-361-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.
1. GDPR. 2. Segurança da informação. 3. Compliance. I. VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)

PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS INOVADORES I

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.ª Dr.ª Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.ª Dr.ª Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business Creativity Using Artificial Intelligence, apresentando insights sobre como a IA pode

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

TELEPSICOLOGIA E PROTEÇÃO DE DADOS: A RESOLUÇÃO CFP N.º 9/2024 COMO MARCO DE CONVERGÊNCIA NORMATIVA E ÉTICO-TECNOLÓGICA

TELEPSYCHOLOGY AND DATA PROTECTION: CFP RESOLUTION NO. 9/2024 AS A NORMATIVE AND TECHNO-ETHICAL CONVERGENCE FRAMEWORK

José Luiz de Moura Faleiros Júnior [1]
Ana Maria Fydryszewski [2]

Resumo

Analisa-se a Resolução CFP n.º 9/2024 sob enfoque da competência reguladora, da integração com o Sistema Jurídico e de exigências de proteção de dados na telepsicologia. Demonstra-se que o diploma harmoniza-se com a Lei 14.510/2022, Marco Civil da Internet e LGPD, impondo consentimento granular, medidas técnicas de segurança e canal emergencial. Conclui-se que a regulamentação inaugura paradigma de compliance digital e responsabilidade profissional, exigindo gestão do ciclo de vida dos dados e avaliação contínua de riscos cibernéticos para salvaguardar dignidade e confidencialidade.

Palavras-chave: Telepsicologia, Proteção de dados, Lgpd, Confidencialidade, Compliance digital

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines CFP Resolution No. 9/2024, focusing on regulatory competence, systemic integration and data-protection requirements in telepsychology. It demonstrates how the resolution aligns with Law 14.510/2022, the Brazilian Internet Act and the LGPD, establishing granular consent, robust security measures and emergency channels. The analysis concludes that the regulation inaugurates a paradigm of digital compliance and professional accountability, mandating life-cycle data management and continuous cyber-risk assessment to safeguard dignity and confidentiality in virtual psychological care.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Telepsychology, Data protection, Lgpd, Confidentiality, Digital compliance

1. Introdução

A virtualização dos serviços de saúde mental, impulsionada pela ubiquidade das Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs), alterou profundamente a logística assistencial e a própria configuração do ambiente terapêutico. De fato, a prática psicológica passou a transcender barreiras geográficas e temporais mediante infraestruturas de comunicação síncrona e assíncrona que operam em uma economia orientada a dados e tal deslocamento do *locus* clínico para ambientes digitais incrementa, de forma substantiva, os riscos relativos à confidencialidade, à integridade informacional e à dignidade do usuário-paciente. Nesse cenário, o direito é desafiado a abandonar modelos prescritivos estáticos e a adotar matrizes regulatórias adaptativas, capazes de acompanhar a velocidade da inovação tecnológica, pois a lacuna normativa, se não suprida, tende a comprometer a legitimidade e a segurança das intervenções psicológicas mediadas por plataformas.

Com base nessa premissa, a discussão que ora se instaura insere-se, pois, no esforço de atualização dogmática e de construção de resposta jurídica efetiva aos novos contornos da prática profissional. Desse modo, tratar-se-á da Resolução n.º 9, de 18 de julho de 2024, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que desponta como vértice dessa arquitetura regulatória emergente e pretende harmonizar a telepsicologia aos imperativos da Lei Geral de Telessaúde (Lei nº 14.510/2022), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O diploma infralegal almeja, ademais, compatibilizar boas práticas clínicas com requisitos de *compliance* digital e governança de dados. Persiste, todavia, a indagação sobre a suficiência e a efetividade de tais salvaguardas diante da complexidade técnica que permeia as plataformas de atendimento remoto. Assim, o tema-problema desta investigação pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a Resolução CFP n.º 9/2024 garante, de forma integral, a proteção de dados pessoais e a qualidade terapêutica no ambiente digital?

Parte-se da hipótese de pesquisa de que o diploma inaugura um modelo regulatório robusto, porém carece de mecanismos operacionais uniformes de fiscalização e padronização tecnológica que assegurem sua plena eficácia em escala nacional. Testar essa hipótese exige análise crítica e multidisciplinar do conteúdo normativo e de sua incidência prática sobre diferentes realidades de atendimento psicológico virtual.

O objetivo geral consiste em avaliar a adequação normativa e operacional da Resolução CFP n.º 9/2024 à luz dos direitos fundamentais à proteção de dados pessoais e à segurança assistencial. Entre os objetivos específicos, pretende-se: i) cartografar as obrigações

impostas aos psicólogos na condução de atendimentos remotos; ii) cotejar os dispositivos da Resolução com os comandos da LGPD, identificando convergências e eventuais lacunas; iii) analisar a compatibilidade das exigências técnicas de segurança com padrões internacionais de gestão da informação em saúde; e iv) propor recomendações para aprimorar a governança de dados na telepsicologia.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de corte exploratório-descritivo, sustentada em pesquisa bibliográfica e documental, combinada à análise de conteúdo de atos normativos, notas técnicas, jurisprudência e literatura especializada. A investigação vale-se da hermenêutica jurídico-sistemática para correlacionar dispositivos nacionais de modo a oferecer subsídios concretos para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro de regulação da telepsicologia.

2. Competência regulatória e arquitetura jurídica da telepsicologia

A conformação da telepsicologia como espaço assistencial legítimo depende de arcabouço jurídico que combine autorização legal, delegação regulatória e harmonização sistêmica com direitos fundamentais. Logo, a despeito da aparência meramente técnica dos serviços mediados por plataforma, o atendimento psicológico virtual incide diretamente sobre bens constitucionais caros, como a intimidade, o sigilo profissional e a proteção de dados pessoais (art. 5.º, X, XII e LXXIX, da Constituição da República). Em razão dessa densidade axiológica, o legislador reservou à União competência privativa para legislar sobre profissões (art. 22, XVI, da Constituição da República) e, por corolário, atribuiu aos conselhos profissionais a fiscalização ética e técnica de cada categoria.

Nas palavras de Jorge Antonio Maurique (2013, p. 260), "os Conselhos e Ordens se organizam porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados, como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar essa lesão". Nesse sentido, ao transitar para o ciberespaço, a telepsicologia adiciona camadas de complexidade que extrapolam o domínio dos atos clínicos, alcançando a gestão do ciclo informacional e a governança de riscos cibernéticos (O'Shea, 2021, p. 163). Com isso, qualquer lacuna regulatória converte-se em risco sistêmico de violação de direitos de personalidade, suscetível de responsabilização civil, administrativa e até penal do profissional. A Resolução CFP n.º 9/2024 surge, portanto, como mecanismo de concretização da competência normativa setorial, fornecendo balizas detalhadas

que dialogam com o microssistema de proteção de dados brasileiro e com as diretivas internacionais de cibersegurança em saúde (Faleiros Júnior; Fydryszewski, 2025).

No plano macrojurídico, a arquitetura normativa da telepsicologia exige a compatibilização entre o regime de telessaúde, a estrutura de proteção de dados e as exigências de sigilo profissional, formando verdadeira malha regulatória intersetorial. Assim, a Lei nº 14.510/2022, que institucionaliza a telessaúde, opera como norma-quadro e fixa princípios de assistência segura, autonomia do paciente e responsabilidade digital (Schaefer, 2023); o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) acrescenta camadas protetivas de privacidade e neutralidade de rede, exigindo que provedores adotem padrões criptográficos robustos e políticas de retenção mínima de registros. Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) fornece o substrato principiológico de autodeterminação informativa, impondo ao controlador — no caso, o psicólogo — deveres de transparência, segurança e prestação de contas (Modenesi, 2024). Por sua vez, a Resolução CFP n.º 9/2024 não apenas consolida essas obrigações; ela as traduz em protocolos operacionais específicos, capazes de orientar desde a escolha da plataforma até o descarte seguro de prontuários eletrônicos (Conselho Federal de Psicologia, 2024). Desse modo, a competência reguladora do CFP manifesta-se como pivô de integração normativa, evitando sobreposição de comandos e garantindo coerência sistêmica.

Nesse percurso investigativo, a dinâmica regulatória contemporânea demanda, ainda, modelos de governança colaborativa, em que autoridades setoriais compartilham informações e estabelecem cooperação técnica para fiscalização eficiente, e, nesse intuito, a Resolução CFP n.º 9/2024 inaugura cláusulas de diálogo institucional ao prever articulação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em eventos como incidentes de segurança que envolvam informações de saúde mental (Conselho Federal de Psicologia, 2024).

Tal arranjo reforça o princípio da coordenação regulatória consagrado na LGPD (art. 55-A, IV) e minimiza o risco de respostas fragmentadas ou contraditórias. Ademais, o ato normativo exige que psicólogos mantenham inventário de ativos informacionais e relatórios de impacto à proteção de dados, o que aproxima a prática clínica dos *standards* internacionais de *accountability* (Rosenvald; Faleiros Júnior, 2021, p. 800).

Ao privilegiar a transparência e a rastreabilidade dos fluxos de dados, a resolução alinha-se às melhores práticas de cibersegurança em saúde preconizadas pela ISO/IEC 27799:2016, incrementando a confiança do usuário-paciente. Por fim, a previsão de sanções éticas específicas para o descumprimento de protocolos técnicos reforça a natureza cogente da norma, afastando qualquer interpretação que aponte para mero *soft-law*.

2.1. Autonomia do Conselho Federal de Psicologia

O fundamento de validade primário da Resolução CFP n.º 9/2024 encontra-se no art. 6.º da Lei nº 5.766/1971 e no Decreto 79.822/1977, diplomas que conferem ao Conselho Federal de Psicologia poder de polícia para disciplinar o exercício profissional (Maurique, 2013). Esse poder inclui definir padrões técnicos mínimos, fiscalizar seu cumprimento e instaurar processos éticos contra infratores, compondo verdadeiro regime de autotutela administrativa.

A delegação normativa legitima a edição de atos infralegais vinculantes, equiparáveis, quanto à eficácia, às resoluções de agências reguladoras de serviços públicos. A revogação expressa das Resoluções CFP n.º 11/2018 e n.º 4/2020 simboliza processo de depuração normativa pós-pandemia, incorporando lições extraídas do regime excepcional da Lei nº 13.989/2020, que autorizou teleatendimentos durante a crise sanitária (Faleiros Júnior; Nogaroli; Cavet, 2020), uma vez que a teleprática, circunstancial em 2020, metamorfoseou-se em modalidade perene de assistência, reclamando regramento definitivo capaz de reduzir incertezas jurídicas e promover equidade de acesso (Faleiros Júnior; Fydryszewski, 2025).

Inegavelmente, a Resolução CFP n.º 9/2024, ao sistematizar obrigações éticas, técnicas e de segurança, materializa a competência normativa do Conselho e confere previsibilidade a profissionais e pacientes.

2.2. Integração com o sistema jurídico

A Lei nº 14.510/2022, ao introduzir o art. 26-A na Lei 8.080/1990, estatui princípios de assistência segura, autonomia profissional, confidencialidade e responsabilidade digital que irradiam sobre todo o espectro da telessaúde (Santos, 2023). A telepsicologia, enquanto espécie, deve absorver esses princípios, internalizando padrões de qualidade assistencial equivalentes aos serviços presenciais. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) acrescenta deveres objetivos de sigilo e inviolabilidade das comunicações (art. 7.º, III), impondo às plataformas a adoção de diversas medidas técnicas adequadas, a exemplo da criptografia ponta-a-ponta e políticas de *zero-knowledge*, sob pena de violação de direitos fundamentais. A LGPD, por sua vez, confere regime reforçado aos dados pessoais sensíveis relativos à saúde (art. 5.º, II), alocando no psicólogo o ônus da prova quanto à adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger informações (art. 46, §2º). Enfim, a Resolução CFP n.º 9/2024 concretiza tais comandos ao exigir cláusulas contratuais que especifiquem recursos tecnológicos de sigilo, prazos de retenção e mecanismos de revogação do consentimento. Essa integração normativa

revela-se essencial para evitar lacunas que poderiam ser exploradas por provedores de tecnologia ou resultar em judicialização por quebra de sigilo, culminando em responsabilidade civil e sanções da ANPD.

2.3. Extraterritorialidade e cooperação regulatória

O art. 6.º da Resolução determina que psicólogos domiciliados no exterior observem a legislação local sem prejuízo da incidência da LGPD, ancorando-se no critério de oferta de serviços previsto no art. 3º, I, da Lei 13.709/2018. Tal previsão estende a competência regulatória da ANPD além-fronteiras, reforçando a tutela do consumidor-paciente nacional e evitando arbitragens regulatórias por prestadores estrangeiros. Em complemento, a norma impõe ao profissional o dever de informar a localização dos servidores e a política de redundância adotada, mitigando riscos de *geofencing*, indisponibilidade ou transferência internacional irregular de dados (arts. 33-36, LGPD).

Noutro norte, a convergência normativa fomenta diálogo institucional entre CFP, ANPD e Ministério da Saúde, viabilizando ações conjuntas de fiscalização e compartilhamento de dados estatísticos sobre incidentes, conforme o art. 55-A, III, da LGPD (Faleiros Júnior, 2024b, p. 207-230). Esse modelo de governança cooperativa previne lacunas e sobreposições regulatórias que poderiam comprometer a efetividade terapêutica ou violar a privacidade dos titulares (Martins; Faleiros Júnior, 2023, p. 345-380).

Por fim, a Resolução CFP n.º 9/2024 inaugura precedente relevante para outros conselhos profissionais, indicando que a regulação setorial da telessaúde deve articular-se, obrigatoriamente, com a política nacional de proteção de dados e com os standards internacionais de cibersegurança em saúde.

3. Telepsicologia, confidencialidade e *compliance* digital

A Resolução CFP n.º 9/2024 adota o consentimento livre, informado e inequívoco como esteio normativo para o tratamento de dados sensíveis, nos termos do seu art. 7.º, em sintonia com o art. 11, I, da LGPD. Ela admite, contudo, a base legal da "tutela da saúde" (art. 11, II, "f", LGPD) quando o atendimento integrar rede multiprofissional, exigindo prova documental da necessidade clínica e do compartilhamento mínimo de informações (Faleiros Júnior, 2021b). O psicólogo deve redigir termo de consentimento granular que detalhe fluxo de dados, agentes de tratamento, bases legais, prazos de retenção e mecanismos de revogação. Esse

instrumento deve ser redigido em linguagem clara, nos moldes do art. 9.º da LGPD, permitindo que o titular exerça seus direitos de acesso, correção e portabilidade. A ausência de granularidade compromete o princípio da transparência (art. 6.º, VI, LGPD) e pode resultar em sanção pecuniária pela ANPD. Assim, o consentimento deixa de ser mera formalidade e converte-se em elemento estruturante de *compliance* digital, condicionando a validade de toda a trajetória terapêutica on-line (Faleiros Júnior; Fydryszewski, 2025).

Decorrido o período terapêutico ou havendo revogação do consentimento, incide o art. 16, I, da LGPD, que impõe o descarte ou anonimização de dados (Faleiros Júnior; Weston, 2024, v. 6, p. 15-21) não sujeitos a obrigação legal ou regulatória de guarda (Faleiros Júnior, 2021a, p. 135-142). A manutenção imotivada de registros, por sua vez, viola o princípio da necessidade (art. 6.º, III) e pode ensejar responsabilização civil por danos morais decorrentes de exposição indevida (Bortolini; Faleiros Júnior, 2023, v. 28, p. 70-77). Paralelamente, o art. 9.º do Código de Ética Profissional do Psicólogo veda a revelação de informações sem anuência do beneficiário, reforçando o dever de sigilo profissional. No ambiente digital, esse dever exige adoção de criptografia de ponta-a-ponta em trânsito e em repouso, autenticação multifator, redes privadas virtuais (VPNs) e segregação lógica de bancos de dados. Tais medidas dialogam com o art. 46 da LGPD, que impõe salvaguardas técnicas e administrativas aptas a prevenir acessos não autorizados ou incidentes ilícitos (Martins; Faleiros Júnior, 2020, p. 349-372). O descumprimento dessas obrigações caracteriza falta ética grave, sujeita a processo disciplinar perante o CFP e a sanções administrativas da ANPD (arts. 52-54, LGPD).

Ainda acerca das medidas técnicas, frise-se que a escolha entre comunicação síncrona e assíncrona repercute diretamente na segurança da informação e na qualidade clínica, exigindo decisão técnica fundamentada no prontuário eletrônico. Isso porque sessões em tempo real garantem responsividade e favorecem intervenções em crise, mas ampliam a superfície de ataque para interceptações, de modo que devem operar sobre canais criptografados com protocolos TLS 1.3 ou superior (O'Shea, 2021). Já a comunicação assíncrona reduz o risco de captura imediata, mas prolonga janelas de exposição e pode comprometer a confidencialidade se armazenada em servidores sem políticas de *zero-knowledge* (Wells; Williams; Walter *et al*., 2015, p. 134-135).

Além do conteúdo, os metadados — horários de acesso, endereço IP e frequência de sessões — gozam de proteção equivalente, à luz do princípio da não discriminação (art. 6.º, IX, LGPD), pois podem revelar padrões sensíveis de saúde mental. Sobre esse ponto, ressalte-se que a resolução impõe cláusula contratual que discrimine recursos de sigilo (art. 7.º, II), como *logs* de auditoria imutáveis, *backups* cifrados e redundância geográfica, compatíveis com as

normas ISO/IEC 27001 e ISO/IEC 27701, o que conduz à conclusão de que a inobservância desses requisitos pode tipificar negligência profissional e romper a confiança terapêutica, fundamento essencial da relação psicólogo-paciente.

Por fim, o art. 4.º, VI, da Resolução obriga o profissional a disponibilizar mecanismos de atendimento emergencial, tais como linha telefônica de 24 horas ou encaminhamento imediato a serviço presencial, sob pena de violar o dever de cuidado reforçado. O art. 5.º complementa essa lógica ao autorizar encaminhamento simultâneo para rede presencial, reconhecendo que quadros de ideação suicida, violência doméstica ou surtos psicóticos demandam intervenção presencial multissetorial.

A telepsicologia, portanto, não substitui integralmente o modelo de atendimento tradicional, mas o integra e incrementa, criando modelo híbrido que mitiga riscos de abandono terapêutico. A Resolução também requer inventário de ativos informacionais e política de resposta a incidentes, alinhados ao art. 6.º, X, da LGPD e às diretrizes de *accountability* do Regulamento (UE) 2016/679 (Faleiros Júnior; Fydryszewski, 2025). A obtenção de certificações de segurança, como ISO 27001 ou relatórios SOC 2 Tipo II, reforça a demonstração de diligência e tende a reduzir a exposição a autuações administrativas e ações indenizatórias, incrementando o nível de *compliance* organizacional e revelando boas práticas e governança de dados adequada.

Por outro lado, a despeito do protagonismo atribuído ao consentimento, é preciso reconhecer que tal hipótese legal para o tratamento de dados pessoais não elimina assimetrias cognitivas entre profissional, plataforma intermediária e paciente, potencializando o risco de decisões mal-informadas que conduzam a incidentes de segurança (Faleiros Júnior; Iede, 2024). Em relação a dados pessoais comuns, o art. 8.º da LGPD determina que a autorização deve ser redigida em linguagem clara, mas a multiplicidade de telas, *hiperlinks* e design persuasivo (*dark patterns*) compromete a compreensão efetiva das consequências do tratamento (Faleiros Júnior, 2024a). Em contexto de vulnerabilidade psíquica, o grau de discernimento do titular pode estar diminuído, exigindo salvaguardas adicionais como testes de legibilidade e confirmação de leitura, ainda que se trate de mero preenchimento de formulário cadastral para fins de triagem e encaminhamento. Por óbvio, a situação se acirra durante a própria teleconsulta com o psicólogo, uma vez que dados pessoais sensíveis relacionados à saúde do paciente serão verbalmente informados ao profissional por transmissão audiovisual. Esse cenário é regido pela hipótese definida no art. 11, I, da LGPD, que exige o consentimento específico e destacado para finalidades específicas, o que reforça a importância do princípio da confiança para além dos tradicionais termos de consentimento e assentimento livre e esclarecido já usuais na prática

clínica; bem além, é imprescindível que se mencione componentes técnicos nas informações prestadas ao paciente para reassegurar as condições nas quais seus dados pessoais sensíveis serão coletados, processados e eliminados durante as teleconsultas.

Ademais, a revogação do consentimento, embora prevista no art. 18, I, LGPD, nem sempre é operacionalizada de forma simples pelas plataformas, o que viola a legítima expectativa de facilitada fruição dos direitos do titular estabelecido no art. 18, §5º, da LGPD. Falta, portanto, disciplina infralegal que imponha padrões de usabilidade mínimos para terminais de consentimento em saúde mental on-line. Sem tais garantias, o consentimento corre o risco de se degenerar em mero instrumento legitimador de tratamento massivo de dados, afastando-se de sua função de expressão autêntica da autodeterminação informativa.

Outro ponto crítico reside na viabilidade econômica e técnica de cumprir, de maneira uniforme, os requisitos de segurança previstos no art. 46 da LGPD e reiterados pela Resolução CFP n.º 9/2024. Estabelecimentos de pequeno porte e profissionais autônomos podem enfrentar barreiras financeiras (Modenesi, 2024) para implementar criptografia de banco de dados em repouso, políticas de redundância geográfica e auditorias externas sugeridas pelos selos ISO 27001 e SOC 2. A mera imposição de certificações, sem política pública de fomento ou guias técnicos simplificados, pode fomentar concentração de mercado em torno de grandes plataformas que oferecem soluções de *compliance* "prontas". Esse cenário anticompetitivo contraria o princípio da livre iniciativa (art. 1.º, IV, da Constituição) e pode reduzir a diversidade de abordagens terapêuticas disponíveis ao usuário-paciente. A esse respeito, convém mencionar que a ANPD publicou, em 2023, o "Guia de Segurança para Agentes de Pequeno Porte", mas sua adoção ainda não foi incorporada expressamente pelo CFP, gerando possível conflito interpretativo sobre a suficiência de medidas proporcionais. Propõe-se, assim, a criação de *checklist* setorial que traduza exigências complexas em ações graduadas por nível de risco, evitando penalizar de forma desproporcional profissionais de menor porte.

Por fim, a transferência internacional de dados e a hospedagem em nuvem levantam dilemas ainda não resolvidos pela Resolução, sobretudo quanto à ausência de decisões de adequação emitidas pela ANPD nos termos do art. 34 da LGPD. Com efeito, *cloud providers* sediados em jurisdições sujeitas a regimes de vigilância ampla podem colidir com a garantia de confidencialidade prevista no art. 7.º, III, do Marco Civil da Internet. A adoção de cláusulas contratuais-padrão (art. 33, VIII, LGPD) mitiga parte do problema, mas não afasta a possibilidade de requisições governamentais extraterritoriais que violam o sigilo profissional. Há, portanto, lacuna normativa quanto à exigência de devida diligência prévia em fornecedores de infraestrutura que processem dados de saúde mental, recomendando-se a edição de nota

técnica conjunta CFP-ANPD. Além disso, a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial para triagem clínica introduz riscos de viés algorítmico e erro diagnóstico, que ainda não foram contemplados na governança de riscos obrigatória. Sem diretrizes sobre validação algorítmica e explicabilidade (Bortolini; Colombo; Faleiros Júnior; Trindade, 2024, v. 6, p. 193-224), a Resolução pode revelar-se insuficiente para tutelar impacto discriminatório indireto, afrontando o princípio da não discriminação do art. 6.º, IX, da LGPD e o direito fundamental à igualdade material.

4. Conclusão

Diante do exposto nessas breves reflexões, conclui-se que a Resolução CFP n.º 9/2024 consolida-se como marco paradigmático na tessitura regulatória brasileira ao lograr articular, de forma coerente e sistêmica, os princípios constitucionais de proteção da intimidade, da vida privada e da dignidade humana com a legislação setorial de saúde, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao densificar a telepsicologia sob o prisma normativo, o diploma infralegal converte cláusulas gerais em comandos operacionais precisos, aptos a orientar desde a coleta do dado sensível até o descarte seguro do prontuário eletrônico. Essa capilarização de deveres éticos e tecnológicos confere previsibilidade aos stakeholders e eleva o patamar de *accountability* exigido do psicólogo que atua em ambiente digital. Não obstante, a norma também explicita a indissociabilidade entre competência clínica e competência informacional, pois o risco cibernético passa a integrar o cálculo terapêutico. A exigência de termos de consentimento granulares, protocolos criptográficos robustos e mecanismos de resposta a incidentes traduz a internalização do princípio da segurança como elemento intrínseco à prática psicológica. Com isso, a Resolução alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de cibersegurança em saúde, oferecendo referência normativa para outros conselhos profissionais que pretendam regular modalidades de telessaúde.

Desse modo, a Resolução CFP n.º 9/2024 conforma verdadeira arquitetura de *compliance* digital, na qual sigilo, segurança e continuidade assistencial constituem vértices indissociáveis para a prática psicológica mediada por TDICs (Faleiros Júnior; Fydryszewski, 2025). Com isso, a reengenharia promovida pelo ato normativo passa a exigir do profissional que transcenda a dicotomia presencial-virtual, dominando, além de saberes psicoterapêuticos, competências jurídicas, tecnológicas e de gestão de riscos. Tal expansão de habilidades poderá vir a implicar revisão curricular na formação em Psicologia, bem como programas continuados

de educação que envolvam a ANPD, o CFP, os Conselhos Regionais e instituições de ensino superior, pois sem aprimoramento formativo, o psicólogo poderá incorrer em responsabilização civil, ética e administrativa por incompreensão das obrigações de segurança da informação impostas pelos arts. 46 e 47 da LGPD.

Ademais, a internalização de protocolos de *compliance* depende de investimentos proporcionais, razão pela qual políticas de fomento e guias escalonados de segurança deveriam ser discutidos pelo CFP para evitar assimetrias competitivas entre grandes plataformas e pequenos prestadores.

Fato é que o cenário futuro ainda adiciona mais uma camada de complexidade ao tema, pois aponta para a incorporação de sistemas de inteligência artificial em triagem e monitoramento, o que exigirá diretrizes adicionais sobre explicabilidade algorítmica e validação clínica, a fim de salvaguardar o princípio da não discriminação. Pesquisa empírica contínua, baseada em indicadores de efetividade clínica e métricas de incidentes de segurança, será crucial para retroalimentar o ciclo regulatório e garantir a adaptação normativa diante da rápida evolução tecnológica.

O êxito dessa engenharia normativa, todavia, depende de governança cooperativa permanente entre o Conselho Federal de Psicologia, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a comunidade científica, de modo a harmonizar interpretações, atualizar protocolos de segurança e difundir boas práticas baseadas em evidências. Tal interação dialógica deve resultar em notas técnicas conjuntas, *checklists* setoriais e plataformas de comunicação de incidentes de segurança que fortaleçam o ecossistema de proteção de dados em saúde mental, uma vez que a construção de indicadores padronizados permitirá avaliar impactos clínicos, identificar vieses sistêmicos e calibrar metas regulatórias, assegurando que a inovação permaneça ancorada na tutela dos direitos fundamentais.

Finalmente, ao preservar o delicado equilíbrio entre avanço tecnológico e dignidade da pessoa humana, o diploma infralegal pavimenta o caminho para um modelo de telepsicologia que alia acessibilidade, eficácia e segurança. Conclui-se, em definitivo, que a Resolução CFP n.º 9/2024 não constitui ponto de chegada, mas etapa evolutiva essencial cujo aprimoramento contínuo dependerá da sinergia entre ciência, técnica e direitos humanos.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). *Guia de Segurança para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte*. Brasília, 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-de-seguranca-para-agentes-de-tratamento-de-pequeno-porte.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

BORTOLINI, Vanessa Schmidt; COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; TRINDADE, Eduardo Neubarth. (In)explicabilidade da inteligência artificial na saúde: revisão da literatura, regulação e novos rumos. In: PARENTONI, Leonardo; MEIRA JÚNIOR, Wagner (org.). *Direito, tecnologia e inovação - v. VI*: Ciência de Dados e Direito. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2024, v. 6, p. 193-224.

BORTOLINI, Vanessa Schmidt; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade civil e sistemas automatizados na saúde: perspectivas jurídicas. In: *IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial*, 2023, Belo Horizonte - MG. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; BASAN, Arthur Pinheiro (Org.). Responsabilidade civil e tecnologia [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. v. 28. p. 70-77.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977. Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 20 jun. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79822.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 16 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13989.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a prática da telessaúde em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2023/2022/lei/L14510.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília,

DF, 21 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018. Dispõe sobre a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 16 mai. 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Resolucao-11-2018.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). Resolução CFP nº 4, de 6 de abril de 2020. Dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados remotamente durante a pandemia de COVID-19. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 8 abr. 2020. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolucao-04-2020.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). Resolução CFP nº 9, de 18 de julho de 2024. Dispõe sobre o exercício profissional da Psicologia mediado por tecnologias da informação e da comunicação. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 22 jul. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-9-de-18-de-julho-de-2024-524935044. Acesso em: 28 maio 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance* digital e a proteção do consumidor: *accountability* e abertura regulatória como novas fronteiras do comércio eletrônico nos mercados ricos em dados. In: MIRAGEM, Bruno; DENSA, Roberta (coord.). *Compliance e relações de consumo*. Indaiatuba: Foco, 2021a, p. 135-170.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre as bases legais para o tratamento de dados pessoais relativos à saúde na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Médico e da Saúde*, Brasília, v. 24, p. 11-26, 2021b.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance* digital y gobernanza: el diálogo interdisciplinario en la era digital. *Juris Studia*, [S.l], v. 1, p. 145-158, 2024a.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Proteção de dados pessoais sensíveis referentes à saúde: peculiaridades, bases legais e responsabilização por incidentes de segurança. In: NOVAIS, Alinne Arquette Leite; MOREIRA, Raquel Veggi; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco (org.). *Direito Médico e da Saúde*. São Paulo: Almedina, 2024b, p. 207-230.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; FYDRYSZEWSKI, Ana Maria. Telepsicologia e proteção de dados pessoais: apontamentos regulatórios e novas perspectivas. *Migalhas de IA e Proteção de Dados*, 25 abr. 2025. Disponível em: https://s.migalhas.com.br/S/3A2A90 Acesso em: 28 maio 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; IEDE, Marina Rangel de Abreu. Incidentes de segurança com dados pessoais sensíveis em estabelecimentos de saúde: uma análise sobre os

pressupostos da responsabilidade civil. In: KFOURI NETO, Miguel; NOGAROLI, Rafaella (org.). *Direito médico e bioética*: decisões paradigmáticas. Indaiatuba: Foco, 2024, v. 1, p. 543-560.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; NOGAROLI, Rafaella; CAVET, Caroline Amadori. Telemedicina e proteção de dados: reflexões sobre a pandemia da Covid-19 e os impactos jurídicos da tecnologia aplicada à saúde. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1016, p. 327-362, 2020.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; WESTON, Mônica. Anonimização e pseudonimização de dados pessoais: diferenças cruciais no contexto dos estudos em saúde pública. In: *V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial*, 2024, Belo Horizonte/MG, Brasil. COSTA, Guilherme Spillari; DAL PIZZOL, Dineia Anziliero; HACKMANN, Evaldo Osorio (Org.). Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Skema Business School, 2024. v. 6. p. 15-21.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION; INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION. *ISO/IEC 27001:2013* – Information technology – Security techniques – Information security management systems – Requirements. Geneva: ISO, 2013. Disponível em: https://www.iso.org/standard/54534.html. Acesso em: 28 maio 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION; INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION. *ISO/IEC 27701:2019* – Security techniques – Extension to ISO/IEC 27001 and ISO/IEC 27002 for privacy information management – Requirements and guidelines. Geneva: ISO, 2019. Disponível em: https://www.iso.org/standard/71670.html. Acesso em: 28 maio 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION; INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION. *ISO/IEC 27799:2016* – Health informatics – Information security management in health using ISO/IEC 27002. Geneva: ISO, 2016. Disponível em: https://www.iso.org/standard/62777.html. Acesso em: 28 maio 2025.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance* digital e responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 345-380.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Segurança, boas práticas, governança e *compliance*. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (org.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020, p. 349-372.

MAURIQUE, Jorge Antonio. Conselhos: controle profissional, processo administrativo. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). *Conselhos de Fiscalização Profissional*: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MODENESI, Pedro. Artigo 46. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).* 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

O'SHEA, Tim. Telehealth. *Georgetown Law Technology Review*, Washington, DC, v. 5, p. 155-164, 2021.

ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Accountability* e mitigação da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Compliance e políticas de proteção de dados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 771-808.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. A responsabilidade digital na lei da telessaúde: o que é isso? *Migalhas de Responsabilidade Civil*, 7 fev. 2023. Disponível em: https://s.migalhas.com.br/S/9316E2 Acesso em: 28 maio 2025.

SCHAEFER, Fernanda. Telessaúde e responsabilidade digital na lei 14.510/22. *Migalhas de Responsabilidade Civil*, 14 fev. 2023. Disponível em: https://s.migalhas.com.br/S/594EEA Acesso em: 28 maio 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Artigo 11. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).* 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 28 maio 2025.

WELLS, Stephanie Y.; WILLIAMS, Kathryn; WALTER, Kristen H. et al. The informed consent process for therapeutic communication in clinical videoconferencing. In: TUERK, Peter W.; SHORE, Peter (ed.). *Clinical Videoconferencing in Telehealth*: program development and practice. Cham: Springer, 2015.